



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos: 885.883
Natureza: Edital de Concurso Público
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

1. Versam os presentes autos sobre o Edital de Concurso Público DRH/CRS n. 07/2012 para admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais para o ano de 2013, visando o preenchimento de **95 (noventa e cinco) cargos**.
2. Após análise da Unidade Técnica (fls. 49/62), o Conselheiro Relator determinou a intimação do responsável, para que prestasse informações complementares (fls. 63), que foram juntadas às fls. 66/97. Seguiu-se novo exame da Unidade Técnica (fls. 99/104), o que determinou nova intimação do responsável para que prestasse informações complementares (fls. 105/107), que foram juntadas às fls. 112/152.
3. Depois de novo exame da Unidade Técnica (fls. 154/159), vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que, em manifestação preliminar, apresentou os seguintes aditamentos, tendo em vista que, àquela época, o concurso já se encontrava em sua fase final:
 - a) ausência de reservas de vagas para candidatos com deficiência e restrição ao ingresso de candidatos não deficientes, mas portadores de limitações físicas;
 - b) restrição à participação de candidatas lactantes;
 - c) necessidade de regulamentação objetiva da prova oral e do acesso às gravações.
4. Devidamente citado, o responsável apresentou defesa (fls. 177/184).
5. A Unidade Técnica conclui, após a análise da defesa, pelo arquivamento do feito, "tendo em vista ser inoportuna qualquer alteração no texto do referido edital" (fls. 187/191).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Em seguida vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
7. Esclareça-se, preliminarmente, que o encerramento do concurso não constitui óbice à atuação desta Corte de Contas, que pode, diante da verificação de irregularidades, determinar sua anulação, aplicar multa aos responsáveis ou expedir recomendações.
8. O apontamento da Unidade Técnica relativo às vagas reservadas para COTer – Comando de Operações Terrestres foi devidamente esclarecido na peça de defesa (fls. 177/178), devendo ser superado.
9. Todavia, os apontamentos do Ministério Público de Contas não foram devidamente sanados pelo gestor, como exposto a seguir.

I) RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS DEFICIENTES

10. A alegação genérica de que qualquer deficiência é incompatível com o exercício de atividades militares não é capaz de afastar a irregularidade apontada.
11. A Constituição da República, em seu art. 37, VIII, prevê que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.
12. No Estado de Minas Gerais tal regulamentação coube à Lei Estadual n. 11.867, de 28 de julho de 1995, que assim determina:

Art. 1º - Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.

§ 3º - A comprovação da deficiência será feita sem ônus, por meio de laudo, emitido após perícia realizada por junta médica oficial.

Art. 2º - A investidura em cargo ou emprego público de que trata o artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação específica para as pessoas portadoras de deficiência e observados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

os prazos de validade do concurso e **a compatibilidade da deficiência com o exercício da atividade.**

Parágrafo único - O edital do concurso público deverá especificar, em separado, a habilitação necessária ao exercício da atividade e o número de vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência, considerando-se o percentual definido no artigo 1º desta Lei.

13. O juízo de compatibilidade da deficiência com o exercício do cargo se faz de modo concreto, não podendo ser sustentado *in abstracto*.

14. A análise da compatibilidade entre a deficiência do candidato e sua aptidão para o exercício do cargo gera inúmeras discussões. Todavia, considerando-se os escopos inclusivos da ordem constitucional, o afastamento sumário de deficientes do certame não pode ser aceito como solução final.

15. Observa-se, ainda, que o edital restringe o ingresso de candidatos com quadros de “inadequação” que não estão previstos em lei e tampouco constituem deficiência, incluindo aí critérios meramente estéticos.

16. Há que se atentar, primeiramente, que o cargo em concurso é, além de carreira militar, qualificado como **carreira jurídica**, conforme prevê o item 1.5 do edital¹ amparado no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual n. 5.301, de 16 de outubro de 1969)².

17. Desse modo, caracterizada a atividade como jurídica, reduz-se significativamente a objeção genérica de que sua realização não é possível por pessoas com deficiência.

18. Em recente decisão a Ministra Cármen Lúcia, do STF, determinou a **suspensão de concurso da Polícia Federal** para que fossem reservadas vagas para candidatos deficientes:

[...] 7. Na linha da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de necessidade especiais é expressa e intransponível, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição da República:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência

¹ “Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM será exigido o título de bacharel em direito, obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, sendo o respectivo concurso público realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”,

² “Art. 6º-A Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QO-PM - é exigido o título de bacharel em Direito, obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, sendo o respectivo concurso público realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13”

(Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 227.299, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 6-.10.2000).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 1º.2.2011).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTE. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A reserva de vagas em concurso público destinadas aos portadores de deficiência é garantia da norma do art. 37, VIII, da Constituição Federal. 2. Analisar a alegada ofensa à norma constitucional para alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, inviável em sede extraordinária. Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido” (AI 777.391-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 7.5.2010).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso Público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. 3. Artigo 37, VIII, da Constituição Federal. 4. Impossibilidade de arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 408.727-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 8.10.2010).

8. Daí a evidente inconsistência do fundamento do acórdão recorrido no sentido de que “as atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos” (fl. 216, grifos nossos).

A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.

A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.

Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso. [...] (STF, RE 676335, Relator(a): Min. CÁRMEN



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

LÚCIA, julgado em 26/02/2013, publicado em DJe-058 DIVULG 26/03/2013 PUBLIC 01/04/2013, sem grifos no original).

19. No bojo do mesmo processo, a Ministra prestou os seguintes esclarecimentos às impugnações formuladas pela União:

[...] 8. Daí a evidente inconsistência do fundamento do acórdão recorrido no sentido de que “as atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos” (fl. 216, grifos nossos).

A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.

A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.

Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.

Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.

A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretendo candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.

Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. **Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.**

As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.

A Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.

Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.

O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.

Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.

O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.

Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.

9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.

A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.

10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.

Cumpra esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal. (RE 676335, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 26/02/2013, publicado em DJe-058 DIVULG 26/03/2013 PUBLIC 01/04/2013)

20. Necessário ainda destacar a incompatibilidade das exigências de capacidade física veiculadas na Resolução Conjunta nº 4.073, de 26 de abril de 2010³, com as determinações do art. 4º do Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999⁴, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.867/95⁵.

³ Edital: “5.15 Os exames médicos de saúde, de caráter eliminatório, serão realizados nos termos da Resolução nº 4.073, de 26/04/2010 e suas alterações. Essa Resolução contém a relação das doenças e alterações incapacitantes para ingresso na PMMG, encontrando-se disponível no site www.pmmg.mg.gov.br/crs, sendo de inteira responsabilidade do candidato seu conhecimento”.

⁴ “Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências”.

⁵ “§ 2º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, **dentro de um padrão considerado normal para o ser humano**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

21. As exigências consignadas no ato administrativo, que não foram justificadas na defesa apresentada, ultrapassam em muito as hipóteses de deficiência previstas no Decreto Federal n. 3.298/99, tomando-se como incapacitantes situações que sequer autorizam a qualificação de uma pessoa como deficiente. Assim, exemplificativamente⁶:

- a) fissura de abóbada palatina e lábio leporino sem correção cirúrgica ou, quando corrigidos, deixarem sequelas;
- b) anomalias congênicas ou adquiridas dos órgãos genitais externos;
- c) anorquidia;
- d) albinismo;
- e) sinusite grave;
- f) urolitíase;
- g) ginecomastia e hipertrofia mamária com **repercussão estética** e/ou funcional;
- h) eczemas, dermatites, dermatoses crônicas, onicopatias, acne, vitiligo, nevus, afecções hipertróficas e atróficas da pele (quelóides, cicatrizes e calosidades), quando trouxerem **comprometimento estético** e/ou funcional;
- i) sicosose e pseudofoliculite da barba;
- j) pé valgo, varo, plano, torto, cavo, com comprometimento funcional;
- k) estrabismo;
- l) cicatriz cirúrgica oftalmológica, inclusive decorrente de cirurgia refrativa;
- m) cicatriz oftalmológica não cirúrgica, que comprometa a estética e/ou função;
- n) deficiência da visão cromática.

22. Merece destaque que muitas das situações médicas acima descritas veiculam **juízos discriminatórios**, vez que não foram justificados.

⁶ Exemplos encontrados no Anexo E – Doenças e alterações incapacitantes e fatores de contra-indicação para admissão/inclusão, da Resolução Conjunta n. 4.073/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

23. Conforme explicam Paulo Roberto Ferreira Motta e Raquel Dias da Silveira:

urge esclarecer que a deficiência deve ser compatível com as atribuições do cargo e não com a estrutura física e material do serviço público. Ao contrário, é a estrutura física e material do serviço público que deve se adequar às mais deficiências compatíveis com as atribuições próprias do serviço⁷.

24. Registre-se, por fim, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já afastou exigências médicas abusivas para ingresso na carreira militar, como se pode ver no seguinte julgado:

Remessa oficial. Ação anulatória. Concurso público. Polícia Militar. Candidato eliminado. Anomalia no maxilar e na mandíbula que não impede o exercício de atividade policial. Tratamento corretivo já iniciado. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não observados. Segurança concedida. Sentença confirmada.

1. O Administrador Público deve orientar-se, dentre outros, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A eliminação de candidato a policial militar porque tem anomalia no maxilar e na mandíbula, já em tratamento corretivo, e que não impede as atividades policiais, patenteia que os princípios deixaram de ser observados.

3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.

4. Sentença que acolheu concedeu a segurança confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.173403-6/002, Rel. Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2012, publicação da súmula em 13/04/2012)

25. Assim, considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, entende o Ministério Público de Contas que são irregulares os seguintes itens do edital:

- a) ausência de reserva de vagas para candidatos deficientes;
- b) restrição ao ingresso de candidatos não deficientes, mas portadores de limitações físicas, sem amparo em lei.

II) RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATAS LACTANTES

26. A alegação de que nenhuma candidata lactante participou do certame não afasta a irregularidade das restrições previstas no edital.

⁷ Concurso público. In: FORTINI, Cristiana (Org.). *Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 319.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

27. O item 9.18 do edital prevê:

9.18 A candidata lactante que necessitar amamentar durante a realização das provas e exames previstos neste edital poderá fazê-lo, desde que requeira, ao chefe do CRS, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data específica, atendimento especial para tal fim, sendo necessário levar acompanhante que ficará em sala reservada para essa finalidade e que será responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante não realizará as provas, exames ou testes.

28. Verifica-se que tal item não prevê compensação do tempo efetivamente utilizado pela candidata lactante na amamentação da criança. Tal situação viola materialmente a proteção da igualdade entre os candidatos, porque a candidata lactante, a despeito de sua condição especial reconhecida, terá menos tempo para a realização das provas caso utilize da prerrogativa prevista no edital.

29. Em juízo de proporcionalidade, autorizar a amamentação durante a realização das provas, mas sem restituir o tempo gasto, configura **proteção insuficiente dos direitos fundamentais** – da mãe e da criança – e deve ser afastada⁸.

30. Além disso, viola-se a proteção à maternidade e à infância, reconhecidas na Constituição da República⁹ e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)¹⁰.

31. Para preservar a **isonomia** entre a candidata lactante e os demais candidatos, deve o edital prever objetivamente um determinado tempo para que seja realizada a amamentação, restituindo à lactante este mesmo intervalo de tempo, caso dele tenha a candidata feito uso, para a efetiva realização das provas.

32. A lactante encontra-se em condição especial, distinta dos demais candidatos. **Ainda que a limitação seja temporária, ela é capaz de reduzir o**

⁸ Por analogia, confira-se a seguinte decisão do STF: “Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais” ((HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012).

⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁰ Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

“potencial de competição” da lactante no certame. Assim, há que assegurar-lhe a Administração tratamento também distinto, objetivando corrigir a desigualdade deflagrada pela eventual necessidade de utilização de certo tempo para o aleitamento materno durante o período de realização das provas do concurso.

33. Diante do exposto, mostra-se irregular a ausência, no edital, de itens que estabeleçam condições especiais para lactantes que necessitem amamentar durante a realização das provas, conferindo período de tempo determinado e razoável para o aleitamento materno, devendo ser assegurada a compensação do tempo **efetivamente despendido** para tanto, caso dele tenha feito uso a candidata.

III) NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO OBJETIVA DA PROVA ORAL E DO ACESSO ÀS GRAVAÇÕES

34. O ato de convocação para a 4ª etapa do concurso (prova oral e de títulos) prevê a gravação da prova oral e sua disponibilização para o candidato (documento anexo).

35. Todavia, reitera o Ministério Público de Contas que o regulamento das fases do concurso e a definição de seus recursos deve vir no edital, e não em atos apartados, em violação da publicidade e da previsibilidade.

36. No capítulo de recursos, a despeito da previsão de cláusula geral de recorribilidade (item 8.1), não há a previsão de regramento relativo aos recursos contra o resultado da prova oral.

37. Limita-se o edital a prever como devem ser processados os recursos contra a prova objetiva (item 8.3.1), contra o resultado da prova dissertativa e dos exames preliminares e complementares (item 8.4) e contra o resultado do exame psicológico (item 8.5).

38. Assim, verifica-se a necessidade de o edital contemplar o processamento dos recursos contra o resultado da prova oral, prevendo meios de acesso às gravações e aos critérios de correção adotados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONCLUSÃO

39. Em face de todo o exposto, OPINA o Ministério Público de Contas pelo **reconhecimento das irregularidades** indicadas no corpo do presente parecer, fixando-se multa ao responsável e determinando-se a sua exclusão nos concursos seguintes da Polícia Militar.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2014.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas (em substituição)
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)